



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.459, de 2022, de autoria da Senadora Leila Barros. A proposição visa alterar o Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

Na justificação, a autora destaca que o Projeto tem por objetivo coibir o furto e a receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionado ao fornecimento de serviço público, prestado diretamente ou por concessão, tendo em vista que esse tipo de crime aumentou significativamente nos últimos anos e causa prejuízo a milhões de pessoas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, no Projeto, vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.



A matéria trata de direito penal, estando compreendida no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, a proposição seguiu os trâmites do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e tramita na Comissão regimentalmente competente (RISF, art. 101, II, “d”). Demais disso, o caráter terminativo adequa-se ao conteúdo da proposição (RISF, art. 91, I).

No mérito, consideramos que o PL é conveniente e oportuno.

Conforme destacado na Justificação, dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública e da Secretaria de Segurança Pública do DF apontam que os furtos a cabos de energia aumentaram significativamente nos últimos anos e que esse tipo de crime causa grandes prejuízos à coletividade.

Isso porque o furto de cabos de energia (para posterior revenda a receptadores) causa a interrupção do abastecimento, fazendo com que milhões de pessoas fiquem sem serviços de eletricidade, telefonia, TV ou internet até que seja feita a manutenção da estrutura danificada.

Nesse sentido, em fevereiro deste ano, as estações do Metrô do Distrito Federal ficaram fechadas por 8 horas em decorrência do furto de cabos de energia e rompimento de cabos de fibra ótica, problema que afetou 135 mil usuários do serviço de transporte¹.

Dessa forma, o recrudescimento das penas para os crimes de furto e receptação nesse contexto contribuirá para a preservação e promoção dos serviços públicos, bem como para a redução dos significativos prejuízos financeiros que o delito traz para o Estado e, consequentemente, para os contribuintes.

Apresentamos uma emenda para aperfeiçoar a redação da ementa do Projeto. Além de corrigir o número do Decreto-Lei referente ao Código

¹ Após 8 horas fechadas por pane, estações do Metrô-DF são reabertas. Metrópoles, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/apos-8-horas-fechadas-por-pane-estacoes-do-metro-df-sao-reabertas>.



Penal, retiramos o termo “qualificador” para incluir a expressão “causa de aumento de pena”. Com efeito, os dispositivos que o PL pretende incluir trazem frações de aumento de pena a serem consideradas na terceira fase do cálculo da reprimenda, sendo essencialmente consideradas causas de aumento de pena, e não qualificadoras.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, somos pela sua aprovação, na medida a figura do furto privilegiado garante mais justiça e proporcionalidade à fixação da pena. Com efeito, não vemos razão para punir o réu primário, que subtraiu coisa de pequeno valor, com a mesma pena do réu contumaz ou que subtraiu coisa de elevado valor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, da Emenda nº 1 e com a seguinte emenda que apresento:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para os crimes de furto e de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.”

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1045955791>

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1045955791>